



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS MATEUS QUEIROZ SANTOS**

**A PSICOPATIA E A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA  
SANÇÃO PENAL ADEQUADA**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

LUCAS MATEUS QUEIROZ SANTOS

**A PSICOPATIA E A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA  
SANÇÃO PENAL ADEQUADA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito Público do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientadora:** Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237p Santos, Lucas Mateus Queiroz.  
A psicopatia e a responsabilidade do judiciário na aplicação da sanção penal adequada. [manuscrito] / Lucas Mateus Queiroz Santos. - 2022.  
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Penal. 2. Medidas de segurança. 3. Psicopatia. I.  
Título

21. ed. CDD 345.04

LUCAS MATEUS QUEIROZ SANTOS

**A PSICOPATIA E A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA  
SANÇÃO PENAL MAIS ADEQUADA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado Departamento de Direito Público do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovado em: 04/08/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva  
Profa. Més. Rayane Félix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Matheus Figueiredo Esmeraldo  
Prof. Esp. Matheus Figueiredo Esmeraldo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos que acreditaram em mim,  
DEDICO.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	6
2	<b>DOS ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA.....</b>	6
2.1	Conceito de psicopatia.....	7
2.2	Características da psicopatia .....	8
2.3	O psicopata à luz da psiquiatria.....	9
2.4	Tratamento da psicopatia.....	11
3	<b>O HOMICIDA PSICOPATA E A DISCUSSÃO DA RESPOSTA PENAL ADEQUADA.....</b>	13
3.1	Culpabilidade.....	14
3.2	Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.....	15
4	<b>RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....</b>	16
4.1	Pena x Medida de segurança.....	16
4.2	A aplicabilidade das penas.....	18
4.3	Casos Concretos.....	20
5	<b>DA SANÇÃO PENAL ADEQUADA .....</b>	22
6	<b>METODOLOGIA.....</b>	23
7	<b>CONCLUSÃO.....</b>	23
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	25

## **A PSICOPATIA E A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL MAIS ADEQUADA**

### **PSYCHOPATHY AND THE RESPONSIBILITY OF THE JUDICIARY IN THE APPLICATION OF THE MOST APPROPRIATE CRIMINAL SANCTION**

Lucas Mateus Queiroz  
Santos<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo discutir a responsabilidade penal de autores que praticam condutas definidas em lei como crime, particularmente o crime de homicídio, e que são diagnosticados com psicopatia. Nesse contexto, discute-se acerca da responsabilidade penal do psicopata homicida à luz do Direito Penal Brasileiro, abordando a controvérsia acerca da resposta penal adequada. Não há previsão de uma sanção penal distinta para psicopatas que praticam crimes, assim como, não há um tratamento específico. Questiona-se qual a resposta penal adequada ao psicopata que pratica o delito de homicídio, bem como quais as dificuldades de individualizar o criminoso psicopata e estabelecer métodos que possibilitem um enquadramento penal mais efetivo. Para isto, procura abordar o conceito de culpabilidade concentrado no elemento da imputabilidade e nas hipóteses legais de inimputabilidade e de semi-imputabilidade, analisar o perfil psicopático do criminoso e trazer à luz casos de grande repercussão midiática e o modo como foram julgados. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de estudos da psiquiatria junto ao Direito Penal. Constata-se a imputabilidade do psicopata e a necessidade de uma reforma no sistema penal para viabilizar um tratamento específico voltado a esses indivíduos.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Medidas de Segurança. Psicopatia.

#### **ABSTRACT**

The present work aims to discuss the criminal responsibility of homicidal psychopaths. In this context, it is discussed about its criminal responsibility in the light of Brazilian Criminal Law, addressing the controversy about the appropriate criminal response. There is no distinct criminal sanction for psychopaths, as well as no specific treatment. It is questioned what is the appropriate criminal response to the psychopath who commits the crime of homicide, as well as what are the difficulties of individualizing the psychopathic criminal and establishing methods that allow a more effective criminal framework. It seeks to approach the concept of culpability focused on the element of imputability and on the legal hypotheses of non-imputability and semi-imputability, analyzing the psychopathic profile of the criminal and bringing to light cases of great media repercussion and the way in which they were judged, then, a bibliographical research, using studies of the psychiatrist along with Criminal Law. It concludes by the responsibility of the psychopath and the need for a reform in the penal system to enable a specific treatment aimed at these individuals.

**Keywords:** Criminal Law. Security measures. Psychopath.

---

<sup>1</sup> Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: lucasqueiroz458@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

A psicopatia não é um distúrbio comum, porém não deixa de ser notável devido à extrema complexidade do perfil do criminoso e da maior incidência de crimes violentos entre eles, sendo que dos crimes graves cometidos a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas (Hemphill e cols 1998, p. 375-399).

Portanto, é imprescindível uma análise mais profunda sobre o conceito e os casos de psicopatia e as sanções aplicadas ao homicida psicopata, principalmente devido à omissão legislativa no tocante à resposta penal aos psicopatas. Ademais, também é discutido se os psicopatas devem ser considerados imputáveis, suscetíveis de cumprir pena privativa de liberdade, ou semi-imputáveis, onde se atenua a pena ou se aplicam as medidas de segurança, conforme disposto no artigo 26 do nosso Código Penal Brasileiro.

Desse modo, objetiva-se, aqui, analisar acerca das interpretações e sanções aplicadas ao psicopata, bem como a atuação do poder judiciário e a sua dificuldade de individualizar o criminoso psicopata e estabelecer métodos que possibilitem um enquadramento penal mais efetivo, preciso, que não cause mais divergências entre autoridades e estudiosos da área médica, e não provoque mais insegurança, insatisfação e revolta na sociedade.

Convém assinalar que o estudo deste tema é relevante, visto que até hoje provoca intensos debates entre doutrinadores, criminólogos e profissionais da saúde, que buscam compreender as possibilidades em que o psicopata poderá ser enquadrado no ordenamento jurídico brasileiro, para que se chegue a um consenso de qual pena é a mais exemplar.

Inicialmente, será apresentado os aspectos gerais da psicopatia, seu conceito e diversas características dos psicopatas, buscando realizar uma abordagem dos principais traços desses indivíduos, além de uma abordagem acerca da visão da psiquiatria sobre a temática, abordando métodos de tratamento e formas e diagnóstico.

Por conseguinte, será analisado o instituto da culpabilidade, classificando a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, a fim de esclarecer esses conceitos e de como o criminoso psicopata é enquadrado na legislação brasileira.

Posteriormente, é feita uma análise das sanções penais e de suas aplicabilidades, e as medidas mais eficazes para o psicopata homicida.

Na última seção, discute-se os casos de grande repercussão midiática e analisa o modo como foram julgados, e os possíveis meios de proporcionar adoção de medidas que visem o tratamento e a responsabilização adequada para os psicopatas, para que enfim seja proporcionado segurança jurídica a sociedade em relação a este indivíduo.

Por fim, quanto aos meios, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental e, em relação aos fins, a pesquisa descritiva. E, além disso, adotar-se-á o método dedutivo.

## **2 DOS ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA**

Quando se pensa em indivíduos psicopatas, é comum vir a mente personagens famosos ou criminosos que cometeram crimes bárbaros e grosseiros, principalmente porque a figura deles está atrelada aos mais famosos casos criminais, e a sociedade sempre discute o que leva um indivíduo a cometer crimes



tão grosseiros. Contudo, para propiciar um debate a figura do psicopata no Judiciário Brasileiro, é necessário distanciar a psicopatia de imagens sensacionalistas criadas pelos veículos midiáticos, como séries e novelas, e aproximá-lo da ótica do direito e da medicina psiquiátrica.

Nesse contexto, nas últimas décadas aumentou-se o volume de livros, artigos acadêmicos, teses de mestrado e doutorado e revistas que abordam a psicopatia, todos utilizados na metodologia deste trabalho, com o objetivo de ampliar o conhecimento e fornecer recursos analíticos que permitam a solução do problema no tocante a psicopatia no âmbito do Direito Penal

De acordo com Hare (2008), verifica-se que mesmo com o alto volume de pesquisas nas mais diversas áreas, como a medicina, psicologia e direito, ainda persistem as divergências acerca das indefinições sobre um diagnóstico preciso, o tratamento ideal e sobre o transtorno em si, o que enseja discussões acerca de sua capacidade para entender o ilícito, por exemplo.

Destarte, resta evidente que ainda existem lacunas a serem exploradas no estudo da psicopatia, o que demonstra a importância de tratar cada vez mais essa temática. Assim, no presente capítulo busca-se tratar de alguns aspectos importantes referentes à psicopatia, principalmente acerca de sua conceituação.

## 2.1 Conceito de Psicopatia

Ao longo da história, diversos pesquisadores começaram a se questionar o que estava por trás do comportamento aterrorizante de alguns indivíduos, e, principalmente, se eles eram capazes de entender o quão imoral, incompreensível e cruel eram as suas condutas.

Todo esse questionamento resultou em diversos estudos buscando conceituar “psicopatia”, de modo que existem diversas interpretações ao vocábulo, e, conseqüentemente, dúvidas em relação ao tema, que até hoje é amplamente discutido entre profissionais da área da saúde e na área jurídica, bem como entre a sociedade civil em geral.

O termo psicopatia é a fusão de psico + pat + ia e vem do grego psico (psyké = alma, borboleta) + pat (pascho = que sofre) + ia, que significa sofrimento da mente (COSTA, 2017) ou estado mental patológico caracterizado por desvios que acarretam comportamentos antissociais (Portal do Espírito, 2007).

O francês Phillip Pinel, no século XIX, foi um dos pioneiros sobre a descrição de psicopatia que obteve a partir da observação de seus pacientes, que mesmo tendo consciência da irracionalidade de suas ações, se envolviam em aspectos com impulsividade, violência ou falta de remorso, (GOMES, 2013).

Em consonância com a OMS, o manual da Sociedade Americana de Psiquiatria (DSM-IV1), refere-se à psicopatia como um padrão duradouro de comportamento e experiência interior que difere bastante das expectativas do ambiente cultural do indivíduo, que é dominador e inflexível, que tem início na adolescência ou na juventude, que se mantém estável ao longo do tempo e que causa sofrimento e dificuldades (Hércules, 2014. p. 721).

## 2.2 Características da Psicopatia

Desse modo, a grande maioria dos estudos voltados para a psicopatia e psicologia criminal, como os realizados pelo psicólogo canadense Robert Hare, por exemplo, que serão melhor tratados no decorrer do presente trabalho, estão muito centrados em observar os traços mais comuns do indivíduo psicopata, buscando identificar a origem dos fatores que pode levar a uma pessoa a se tornar um assassino.

Na década de 60, o psicólogo forense John MacDonald, com base nos métodos de investigação do FBI, estabeleceu uma ideia do qual chamou de “tríade MacDonald”, que traz três indícios de comportamento, sendo aspectos comuns que crianças psicopatas apresentam.

Ilana Casoy (2004), escritora e criminóloga brasileira, usou o termo “terrível tríade” para falar desses indícios que os indivíduos psicopatas apresentam durante a infância, sendo eles (Casoy, 2004): Enurese (incontinência urinária sem conhecimento, micção involuntária, inconsciente) em idade avançada; Abuso sádico de animais ou de outras crianças; Destruição de propriedade e piromania (mania de atear fogo).

Além disso, Ilana Casoy destaca outras características comuns na infância desses indivíduos como: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, todas elas relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas com especialistas (Casoy, 2004).

Contudo, esses estudos foram substituídos por estudos comportamentais que teorizavam a respeito da infância dos assassinos. Durante o estudo do comportamento e perfil psicológico dos psicopatas foi observado que muitos deles vieram de infâncias conturbadas, no sentido de que suas vidas familiares e padrões de socialização são atípicos, sendo comum haver um histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso e alcoolismo na família, e isso tudo poderia resultar em um indivíduo sem qualquer empatia pelo próximo. (Samenow, 2020).

Desse modo, os estudos iniciais na época se concentraram em estabelecer uma relação entre essa infância problemática e a ausência de preocupação com os outros e com os efeitos de suas ações neles, de forma que essas pesquisas deram origem as primeiras publicações sobre a psicopatia, destacando a do psicólogo Robert Hare, responsável por elaborar a “escala Hare”, conhecida como o “método mais eficaz para a identificação de psicopatas” (Silva, 2008).

A escala de Hare consiste em um teste, realizado por um profissional, que o classifica em critérios, como impulsividade, comportamento sexual, infância, por exemplo, que irá classificar o sujeito em uma escala de 3 pontos, de modo que o indivíduo pode pontuar de 0 a 40, sendo que a partir de 30 pontos ele se classifica como um psicopata em potencial, visto que cada critério são características de personalidade prototípicos de psicopatia (Hare, 1993).

Ana Beatriz Barbosa Silva, psiquiatra e escritora brasileira, em seu livro *Mentes Criminosas: o psicopata mora ao lado*, esclarece a importância da escala de

Hare, que é utilizado como método em diversos países, inclusive no Brasil, auxiliando de maneira segura e objetiva aqueles profissionais na área da saúde mental que são treinados para avaliar o grau de periculosidade daqueles que possuem o transtorno.

Nesse sentido, no tocante as características desses indivíduos, a autora supracitada esclarece alguns desses principais traços, nos seguintes termos (2008, p. 37):

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorsos e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros 'predadores sociais', em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Salienta-se que na maioria dos casos, é o egocentrismo que os levam a prática dos crimes, sendo respostas primitivas as suas necessidades imediatas, suas vítimas são vistas praticamente como objetos, que são utilizados conforme sua própria satisfação (Hare, 2013, p. 59). A associação psiquiátrica americana, lista no DSM-V pelo menos três comportamentos que os indivíduos com o transtorno apresenta, quais sejam:

- a) fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção;
- b) tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
- c) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- d) irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
- e) descaso pela segurança de si ou de outros.
- f) irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras;
- g) ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

Desse modo, observa-se que há uma combinação de elementos emocionais, interpessoais e comportamentais que corroboram no diagnóstico do indivíduo psicopata, sendo que há um grau de psicopatologia leve, moderado e grave que também é analisado principalmente através da observação dessa incapacidade do portador do transtorno de se relacionar com a dor do outro, dessa ausência de empatia com o próximo.

### **2.3 O psicopata à luz da psiquiatria**

A psicopatologia atinge cerca de 1% a 2% da população mundial, considerando essa estatística, seriam cerca de 2 a 4 milhões de pessoas no Brasil, sendo que é estimado que 20% das vagas das prisões do país são ocupadas por psicopatas, e a incidência de prática de crimes violentos dentro dessa porcentagem é muito maior se comparado aos criminosos não psicopatas (Marcharia, 2021).

Frente a esse contexto, para que se possa compreender a temática do trabalho, é imprescindível analisar o transtorno psicopático através do olhar da medicina e da psicologia, tendo em vista que, nos últimos anos, a neurociência tem se dedicado na contribuição para a o estudo do comportamento social e compreensão da mente dos psicopatas.

Primeiramente, insta observar, que a psiquiatria não enxerga o psicopata como um doente mental, esse termo, que foi empregado pelo Código Penal de 1940 e é atribuído erroneamente aos psicopatas até hoje, não é adotado pela medicina psiquiátrica, que atualmente usa o termo transtorno mental, e, no caso da psicopatia, utiliza-se especificamente o constructo clínico de transtorno da personalidade antissocial, prevalente em indivíduos que geralmente se comportam de forma irresponsável (Barros, 2020).

A Organização Mundial de Saúde, OMS emprega atualmente o termo Transtorno de Personalidade Dissocial, sendo utilizado pelo manual e classificações psiquiátricos, bem como para possíveis diagnósticos para os indivíduos que apresentam o comportamento antissocial e imoral, vejamos:

Transtorno de personalidade antissocial caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

A OMS define o transtorno de personalidade antissocial como um “comportamento padrão de desrespeito e violação dos direitos alheios, que se manifesta na infância ou início da adolescência e continua na idade adulta” Nesse sentido, os transtornos mentais são agrupados em três grupos distintos: A – esquisitos e/ou desconfiados; B – instáveis e/ou manipuladores; e C – ansiosos e/ou controlados-controladores, que se distinguem com base em semelhanças descritivas que os indivíduos apresenta, como características de emotividade e imprevisibilidade, por exemplo (BLASI, 2018).

A perícia psiquiátrica na área criminal se responsabiliza em avaliar se o indivíduo apresenta um transtorno mental e as consequências disso nos casos concretos, principalmente em trazer respostas que sanem as dúvidas em relação da interferência desse transtorno na capacidade do agente portador do transtorno de entender o caráter ilícito da conduta.

A neurociência tem se dedicado também na investigação do funcionamento cerebral e interferência do meio social na formação do psicopata. Estudos indicam que a interação estabelecida entre o indivíduo e o seu meio social durante os seus primeiros anos afetam significativamente o seu núcleo de personalidade, o que explicaria o fato de grande parte dos psicopatas ter tido problemas na infância, visto que é durante o período em que o cérebro está se formando que a negligencia e os maus-tratos sugerem uma anomalia dos circuitos cerebrais podendo causar agressividade, hiperatividade, distúrbios de atenção e abuso de drogas (Bueno, 2012).

A neurologia já sabe que os “circuitos” do cérebro de um psicopata, pelo menos daqueles que cometem crimes, visto que as pesquisas com neuroimagem

foram desenvolvidas com presidiários diagnosticados com psicopatia, são fisicamente diferentes dos de uma pessoa normal. Essa análise foi realizada a partir de técnicas para obtenção de imagens do cérebro, sendo que as mais utilizadas são a tomografia computadorizada e a ressonância magnética. O método consistiu em uma análise comparativa entre presidiários psicopatas e não psicopatas e demonstraram que os psicopatas apresentam uma redução de 11% no volume de substâncias neurais no córtex pré-frontal, que é justamente a parte do cérebro responsável pela regulação e controle das emoções e do comportamento, o que poderia explicar o comportamento mais agressivo e impulsivo (Mattos, Souza, 2018).

Em relação ao diagnóstico, o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V (DSM-V-TR, 2018) determina um padrão acerca dos psicopatas, definindo os critérios que caracterizam e diagnosticam o transtorno psicopático antissocial, o principal critério se baseia na análise do desvio entre o padrão comportamental do portador de TPA e aquilo que se espera culturalmente dele, principalmente nas seguintes áreas: afetividade, cognição, funcionamento interpessoal e controle de impulsos, de modo que analisa-se principalmente sua capacidade de ajustar-se às normas sociais e verifica-se se ele apresenta características como a ausência de culpa, frieza, instabilidade, agressividade, incapacidade de se colocar nos lugar dos outros e propensão para mentir.

Esse diagnóstico deve ser feito pelo psiquiatra, de preferência psiquiatra forense, devido sua experiência com pacientes do judiciário, e não se deve fazer antes do agente completar 18 anos, devido a periculosidade e os malefícios que pode trazer para a criança, que ainda está em seu processo de formação e não deve receber um diagnóstico de psicopatia tão jovem, em verdade, o que pode acontecer é o contrário, investiga-se a vida pregressa do psicopata com o fulcro de analisar seu comportamento durante a infância.

## **2.4 Tratamento da psicopatia**

Os psicólogos forenses eram pessimistas sobre o tratamento dos psicopatas. Hare (2003), por exemplo, discorre que o tratamento do psicopata é um desafio porque eles não veem qualquer necessidade de mudar suas atitudes, comportamento decorrente de sua apatia e incapacidade de sentir remorso, que impossibilitaria efeitos positivos durante o tratamento.

Acreditava-se também que os psicopatas não se beneficiariam do tratamento pela incapacidade de formar vínculos emocionais. Essa dissociação e ausência de amor e emoção é inclusive a razão do porquê muitos autores defendem o controle do confinamento desses indivíduos (GONZAGA, 2011).

Nesse sentido, Ogloff, Wong e Greenwood (1990) realizaram um estudo que se tornou referência para consolidar ainda mais esse pessimismo da época. O estudo consistiu em reunir 80 prisioneiros federais inscritos em um programa de tratamento, sendo 40 deles psicopatas e o restante criminosos comuns. Seus resultados mostraram com consistência que os psicopatas demonstravam menor melhora clínica, eram menos motivados e abandonavam o programa antes dos não psicopatas. Além disso, o estudo ainda afirmou que em muitos o tratamento ainda resultou no aumento de seu comportamento violento.

Contudo, com o passar do tempo e o avanço da psiquiatria médica e da saúde mental, começaram a questionar a visão desses autores e se o método

adotado para esses tratamentos era realmente convencional e respeitava os direitos humanos.

Nesse sentido, Salekin (1996) conduziu uma metanálise sobre os estudos disponíveis focados no tratamento da psicopatia, destacando o método RNR, baseado nos princípios do risco, necessidade ou responsividade, cujo interesse maior é o de fornecer subsídios para o desenvolvimento de programas de prevenção e de tratamento, centrando a atenção nos fatores de risco ativos, ou seja, aqueles mais propriamente relacionados à probabilidade de repetição do comportamento. Esse é apontado por alguns autores como o modelo mais influente para avaliação e tratamento de infratores, na atualidade (CASTRO, J.; CARDOSO, C.; AGRA, C. 2013).

Desse modo, o método é focado em utilizar de técnicas cognitivas-comportamentais com o objetivo de combater o risco delitivo, quanto maior o risco, mais intenso é o tratamento, e quanto mais o indivíduo dificultar o tratamento mais ele é reforçado para que tenha efeitos positivos, sempre empregando técnicas que individualizem a necessidade do agente e levem em consideração os fatores para que os pacientes do programa respondam positivamente à terapia.

Portanto, é muito válido submeter o psicopata a um tratamento comportamental que permite a diminuição dos índices de reincidência, e, conseqüentemente, a redução do seu potencial lesivo, no sentido de que o índice de reincidência do dissocial é um dos maiores, chegando a ser três vezes maior em relação ao restante dos egressos (ESPINOSA, 2013, p.579).

Ademais, a psicoterapia também tem ganhado defensores no tratamento dos psicopatas, principalmente a terapia em grupo, sendo utilizada em países como Inglaterra e Estados Unidos, que estão adaptando esse método para os psicopatas, com o objetivo de colocá-los em contato com seus semelhantes e treinar suas habilidades emocionais e sociais, bem como estimulá-lo a criação de ligações interpessoais (Linehan, M. M. 1993).

Esse tipo de tratamento está em consonância com pesquisas neurológicas que demonstram a deficiência do psicopata em regular suas emoções. Salekin (2002), inclusive, explica que é necessário tratar as emoções do psicopata sem estabelecer um confronto, a fim de que ele aprenda a controlar seus impulsos e reduza comportamentos agressivos. Ele aduz, inclusive, que grande parte dos métodos utilizados na década de 80 que falharam, eram não convencionais, agressivos, e não consideravam o tratamento das emoções do dissocial.

Faz-se mister ressaltar que esses métodos de tratamento ainda estão sendo implementados no sistema prisional do exterior, de forma que ainda não produziram resultados notáveis, o que ainda deixa muitos autores céticos acerca de seus benefícios. Entretanto, é necessário levarmos em consideração que muito tempo se passou desde década de 80, não se pode ignorar a contribuição da ciência médica no tocante à saúde mental, é necessário enxergar essas novas perspectivas que estão trazendo resultados na inibição de fatores de riscos existentes no psicopata, contribuindo tanto para o direito desses indivíduos, como para o bem da sociedade em geral.

### 3. O HOMICIDA PSICOPATA E A DISCUSSÃO DA RESPOSTA PENAL ADEQUADA

Segundo Fernando Capez, a finalidade do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade (Capez, 2019. p. 46).

Conforme já mencionado, os psicopatas são indivíduos narcisistas e desprovidos de empatia, culpa e remorso, capazes de manipular e moldar sua personalidade de tal forma que calculam os seus comportamentos com o único objetivo de satisfazer seus interesses, e, apesar de sua complexidade e periculosidade, não existe na nossa legislação penal um dispositivo que trate especificamente da penalização dos crimes realizados pelos dissociais.

Destarte, faz-se mister uma abordagem de conceitos da área penal e das sanções aplicadas aos psicopatas para adquirir uma maior compreensão das consequências jurídico-penais para eles, no sentido de que seja realizada uma explanação para discutir-se posteriormente a aplicabilidade da pena e sua relação com o perfil psicopático.

Em nosso ordenamento jurídico o crime é definido sob três critérios: formal, material e analítico. No conceito material o crime é a ação ou omissão, voluntária e consciente, que lesa, ou expõe perigo a lesão, bem jurídico fundamental, exigindo sua proibição através da intimidação por pena. No conceito formal, o crime é entendido como a conduta proibida por lei, que conseqüentemente gerará uma pena criminal, seja esta de prisão ou na modalidade alternativa de pena, ou seja, trata-se da definição a partir da forma. O conceito analítico por sua vez, é o estudo que analisa separadamente de forma minuciosa cada um dos elementos estruturais do conceito de crime, quais sejam, a conduta típica, antijurídica e culpável (ESTEFAM, 2018, p. 14).

O aspecto analítico é a análise conjunto de elementos de modo que se no caso concreto estiver ausente um desses elementos, aquela conduta não será considerada crime. Nelson Hungria (2017) definiu o crime como um fato típico (enquadramento da conduta na lei penal), antijurídico (relação de contrariedade dessa conduta em relação ao ordenamento jurídico) e culpável (capacidade de entendimento e discernimento do agente em relação a ilicitude da sua conduta), o que ele chamou de classificação tripartida.

A teoria analítica do crime é a adotada pelo Código Penal, que tipifica no caput do seu artigo 121 o crime de homicídio simples, como a conduta de matar alguém, que acarreta pena de reclusão de seis a vinte anos, e que pode ainda ser qualificado, aquele em que ao tipo básico a lei acrescenta circunstância que agrava sua natureza, e na incidência de alguma qualificadora, a pena mínima cominada aumenta de seis para doze anos, e a máxima de vinte para trinta anos (ESTEFA, 2018).

Essa conceituação de homicídio é importante visto que neste trabalho estamos tratando principalmente do psicopata homicida, o que age por mera frieza e crueldade. É imprescindível ressaltar que, apesar de estar no imaginário da sociedade a figura do psicopata como um "serial killer", visto que é assim que eles comumente são retratados em veículos midiáticos, nem todos os psicopatas chegam a cometer crimes, do mesmo modo que nem todos os criminosos, ou até mesmo assassinos em série, são portadores da psicopatia.

A psiquiatra não enxerga simplesmente o psicopata como o indivíduo que comete pelo menos três assassinatos em um determinado período, o estudo da

psicopatia vai muito além, analisa-se diversos componentes como sociais, culturais, a história individual de cada criminoso (Huss, 2011). Ilana Casoy, em seu livro *Serial Killer: louco ou cruel?* reforça a ideia de que a diferença mais notável entre psicopata homicida em série e o homicida comum é a sua motivação, neste caso a falta dela, já que, conforme foi discutido neste trabalho acerca do caráter subjetivo de suas condutas, o psicopata é desprovido de valores morais, agindo por pura crueldade, para satisfação de seus próprios desejos egocêntricos, e é incapaz de sentir remorso pela vítima (Casoy, 2004).

Desse modo, é importante evidenciar que neste estudo estamos tratando especificamente dos psicopatas homicidas, um conjunto de agentes que, embora seja minoria, podem vir a oferecer um sério risco a sociedade. O estudo dessa área é relevante para tirar a obscuridade do direito brasileiro sobre a psicopatia, que é bem omissa nesse ponto, já que em nosso ordenamento jurídico brasileiro não há nenhum diploma legal que trate desses criminosos de forma específica, dificultando seu julgamento e a aplicação da pena para eles.

Para analisar a sanção adequada do homicida psicopata considera-se relevante discutir a relação entre os elementos do crime, especialmente a culpabilidade e seus requisitos. A razão é que há duas sanções penais previstas na legislação penal: penas e medidas de segurança e, a aplicação está diretamente vinculado a culpabilidade do agente.

### 3.1 Culpabilidade

A culpabilidade possui três acepções. A primeira, a culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, a vinculada a responsabilidade penal, que prevê a obrigatoriedade de conduta dolosa, ou culposa quando o tipo penal permitir, para determinado resultado ser atribuído ao agente, de forma que se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta.

A segunda, como observado anteriormente, trata da culpabilidade como terceiro elemento integrante do conceito analítico de crime, analisada juntamente com a ilicitude e o fato típico, e, por fim, a terceira acepção trata da culpabilidade como princípio medidor da pena, que é quando já se concluiu que o fato praticado pelo agente é típico, ilícito e culpável, o crime deixa de ser algo abstrato e o julgado passa a dosar a pena correspondente à infração penal que foi praticada (GRECO, 2015, p. 84).

Conforme Fernando Capez (2019. p. 323):

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele.

Para Luiz Regis Prado, a culpabilidade está diretamente relacionada com a capacidade do indivíduo responder pelas consequências de seus atos, é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. (2010, p. 76).



Trata da possibilidade de punir ou não um sujeito que cometeu fato típico e antijurídico, e, para analisar se a conduta é reprovável ou censurável, deve-se levar em conta as condições em que se encontrava o agente, se ele poderia agir de outro modo ou não.

O que interessa para a temática da psicopatia é desassociar a figura do psicopata do inimputável, a partir da análise da reprovabilidade da conduta dos agentes, onde se verificam a existência de circunstâncias capazes de influenciar a liberdade do agente entre adotar uma conduta lícita ou ilícita. No caso da psicopatia, a culpabilidade do réu é intensa, considerando a reprovabilidade e grau de dolo de sua conduta e a presença e a capacidade de discernimento de seus atos ilícitos.

Nesse contexto, existem três requisitos presentes para considerar a culpabilidade do agente: a imputabilidade; a consciência da ilicitude do fato (onde o agente deve conhecer ou entender a ilicitude do seu ato) e a exigibilidade e conduta diversa (onde o agente tem a possibilidade de agir de forma distinta) (GRECO, 2015, p. 85).

### **3.2 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade**

A questão da imputabilidade na psicopatia sempre foi um dos pontos mais debatidos no tocante a aplicação da pena, sobretudo porque o entendimento majoritário é de que os psicopatas preenchem ao menos dois requisitos da culpabilidade: a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, restando só o questionamento se o criminoso psicopata é ou não imputável.

Segundo Jesus Damásio (2019, p.160):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Fernando Capez leciona que a imputabilidade apresenta dois aspectos, um intelectual, que consiste na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade (2019. p. 331). Portanto, a imputabilidade compreende-se na capacidade do indivíduo reconhecer a ilicitude dos seus atos, sendo eles praticados por vontade própria.

A inimputabilidade constitui-se em um dos requisitos de exclusão da culpabilidade e o Código Penal Brasileiro. Conforme o artigo 26, os inimputáveis são aqueles que não são mentalmente capazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta, conforme o artigo 26 do Código Penal, sendo isentos de pena, aplicando-se, nesses casos, a chamada "medida de segurança". Além da inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, prevista no artigo 26, são inimputáveis, ainda, os menores de 18 anos (artigo 27, Código Penal), e o agente que incorre em embriaguez completa por caso fortuito ou força maior, quando inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (artigo 28, § 1º, Código Penal).

Conforme lecionam Mirabete e Fabrini (2021, p.263):

Admitindo-se que a culpabilidade é um juízo de reprovação e assentado que somente pode ser responsabilizado o sujeito pela prática de um fato ilícito quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal, a imputação exige que o agente seja capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Essa capacidade só existe quando tiver ele uma estrutura psíquica suficiente para querer e entender, de modo que a lei considera inimputável quem não a tem. A imputabilidade é aptidão para ser culpável, pressuposto ou elemento da culpabilidade; imputável é aquele que tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (...).

Assim, de acordo com o art 26, ocorre a inimputabilidade quando os agentes apresentam incapacidade para compreender a ilicitude da sua prática, excluindo assim, a sua culpabilidade, visto que o agente só se torna imputável quando age de forma consciente e sua conduta não apresenta qualquer vício.

Além dos inimputáveis, O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal traz a previsão da semi-imputabilidade, que diz respeito aos agentes que tem a pena reduzida de um a dois terços, se, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não ser inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Definidas as bases teóricas da culpabilidade segue-se para o tema central da pesquisa: a responsabilidade penal de autores que praticam condutas definidas em lei como crime, particularmente o crime de homicídio, e que são diagnosticados com psicopatia.

#### **4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA**

A responsabilidade penal consiste na sanção aplicada contra aquele que comete um fato típico, ilícito e culpável. O indivíduo que comete um delito, de modo geral, está sujeito à responsabilidade penal, incidindo sobre ele uma pena previamente prevista no ordenamento jurídico, que será imposta contra aquele indivíduo que é dotado de culpabilidade.

Nesse aspecto, a psicopatia é assunto de especial relevância e necessidade de estudo. Isto porque são indivíduos que transitam entre a semi imputabilidade e a imputabilidade, não havendo um enquadramento legal específico que esteja associado a este transtorno, que não limita a capacidade de entendimento do agente. Em verdade, os psicopatas possuem consciência acerca da ilicitude dos atos, muito embora não possuam autocontrole, daí porque é difícil caracterizá-los como inimputável, semi-imputável ou imputável, posto que se trata de transtorno que não limita a capacidade cognitiva do agente, mas afeta por completo o seu comportamento social e a maneira de entender a si e aos outros.

##### **4.1 Pena x Medida de Segurança**

Como dito anteriormente, no Código Penal Brasileiro não há nada sobre a psicopatia, de modo que o transtorno nem sequer é mencionado. Essa omissão legislativa provoca muitos debates acerca os seguintes questionamentos: afinal o criminoso psicopata é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável? deve ser aplicada a pena ou a medida de segurança?

As espécies de penas estão no artigo 32 do Código Penal que dispõe acerca das três espécies de penas, que são: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

As penas restritivas de direito são aplicadas quando a pena for menor do que 4 anos, em casos crime sem violência, crimes culposos, quando o réu não for reincidente e não tiver maus antecedentes. Elas dividem-se em reais (prestação pecuniária e perda de bens e valores) e pessoais (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana).

A pena de multa é uma espécie de sanção penal, que possui natureza patrimonial e que, na maioria dos casos, é cominada no preceito secundário da norma penal (pena cominada) de forma isolada ou cumulada com a pena de prisão (pena corporal).

A pena privativa de liberdade se subdivide em detenção e reclusão e podem ser cumpridas em regime fechado, aberto e semiaberto e consistem na perda do direito de locomoção do agente, o mantendo preso por tempo indeterminado.

Guilherme de Souza Nucci, jurista e magistrado brasileiro, explica que a prisão de da com a privação do direito de ir e vir do agente, o que advém de o encarceramento do indivíduo após sua sentença ter transitado em julgado (Nucci, 2014, p.20)

A outra espécie de sanção penal, a medida de segurança, é imposta aos indivíduos que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado eram, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, caput, Código Penal). Assim, a isenção da pena configura-se como uma exclusão de culpabilidade que não descaracteriza o fato como sendo típico e ilícito.

Nesse contexto, ainda que excluída a culpabilidade, o agente tem de se submeter a cumprir a medida de segurança, que apesar de ser excepcional ainda é encarceradora, sendo aplicada dependendo da capacidade de compreensão ou não do ilícito por parte do autor.

A medida de segurança constitui uma providência do poder político que impede que determinada pessoa, ao cometer um ilícito-típico e se revelar perigosa, venha a reiterar na infração, necessitando de tratamento adequado para sua reintegração social (REALE, 2001, p. 15).

Assim, trata-se de uma medida de caráter preventivo, visando mais a proteção do bem jurídico relevante, uma sanção penal, aplicada ao inimputável, com o objetivo de tratar e curar o agente infrator.

Em relação aos mecanismos de definição de medidas de segurança, destaca-se o critério da periculosidade, onde se pode definir qual a medida de segurança adequada. No ordenamento penal brasileiro são de duas espécies: a primeira possibilidade é a de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico de acordo com o artigo 962, I, Código Penal. É o modelo de internação compulsória, conhecida como medida de segurança detentiva que se realiza nos hospitais judiciários. “A medida de segurança privativa consiste em medida afliativa aplicável geralmente aos doentes mentais que praticaram um ilícito-típico cominada com pena de reclusão” (FERRARI, 2001, p. 84).

Ademais, a segunda espécie configura-se como um tratamento ambulatorial, onde o paciente se submete ao tratamento ambulatorial exposto no artigo 96, II, Código Penal, cumprindo-lhe comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, a fim de ser submetido à terapêutica. Ferrari (2001, p. 84) preceitua que o tratamento ambulatorial consiste numa modalidade de medida de segurança criminal pessoal destinada aos delinquentes menos perigosos e que praticaram ilícitos não tão gravosos, havendo um paralelismo com a medida restritiva de direito.

A medida da culpabilidade é dada pela revelação do maior ou menor âmbito de autodeterminação da pessoa, na realização da conduta considerada, a estabelecer a exigência de, no caso concreto, escolher comportamento ajustado ao que determinam as leis. Embora reconhecendo a ausência de culpabilidade do indivíduo inimputável, o ordenamento jurídico brasileiro, paradoxalmente, insiste em alcançá-los ao impor as medidas de segurança baseada na periculosidade (KARAM, 2002).

Dessa forma, ocorre um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, é feita uma análise comportamental e o indivíduo é afastado do meio social, podendo ser classificado como inimputável, quando no momento da execução da ação, era absolutamente incapaz de entender a ilicitude de sua conduta, ou como semi-imputável, quando não foi absolutamente capaz de entender o caráter ilícito de sua ação ou omissão.

## **4.2 A aplicabilidade das penas**

O dissocial é incapaz de sentir empatia, arrependimento ou remorso pela prática dos seus atos, são indivíduos inteligentes, extremamente manipuladores, com um perfil muito divergente do preso comum ou do inimputável acometido de doença mental. Diante disso, resta evidente a necessidade de analisar as alternativas que se demonstrem eficazes para penalizá-los.

Os artigos 5 e 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que as penas privativas de liberdade devem ter finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados, no sentido de que um dos compromissos do Estado é a ressocialização do preso, para que ele aprenda com a sanção que foi imposta e possa retornar a sociedade sem voltar a praticar mais crimes (NUCCI, 2019, p. 82).

Por sua vez, a medida de segurança é aquela que possui uma finalidade terapêutica ou curativa, voltada para os indivíduos que não podem ser responsabilizados por seus atos da mesma forma que os presos comuns em virtude de uma condição psicológica, no sentido de que é afastada a culpabilidade do indivíduo inimputável e o que o ordenamento jurídico brasileiro considera para impor as medidas é a periculosidade do agente e sua necessidade de tratamento.

Nesse contexto, percebe-se uma grande problemática referente aos psicopatas quanto a sanção penal mais adequada, principalmente para aqueles que apresentam o grau mais elevado de psicopata, como os seriais killers, por exemplo, visto que não há nenhum dispositivo específico que puna esses criminosos, de forma que eles, por vezes, são presos e considerados homicidas comuns ou são considerados semi-imputáveis e enviados aos hospitais judiciários.

Conforme leciona Robert Hare (2013. p. 38):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a

angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Nesse diapasão, as medidas de segurança se demonstram ineficazes, visto que elas são aplicadas aos psicopatas de uma forma que sua função social não é cumprida, e isso se dá principalmente devido ao perfil dos psicopatas ser totalmente diferente do criminoso comum, já que são extremamente frios e manipuladores, capazes de criar planos quase infalíveis e de executá-los rapidamente e de forma surpreendente, o que evidencia a razão que motivou a grande maioria dos doutrinadores a descartarem a possibilidade do raciocínio e a coerência serem afetados pelo Transtorno de Personalidade Antissocial, o que afirma a capacidade do dissocial de compreender perfeitamente o caráter ilícito da conduta. (ABREU, 2013, p. 177).

É importante ressaltar que o direito penal, a priori, deve considerar o psicopata um infrator imputável, e o seu transtorno de personalidade antissocial não deve constituir doença mental visto que não atrapalha a sua saúde e a sua cognição (Silva, 2008), o que reflete a inadequação da medida de segurança para o psicopata, que pode perfeitamente fingir uma melhora no intuito de se livrar da medida e retornar a praticar os mesmos atos criminosos.

Um grande problema se dá devido com a convivência de personalidades psicopáticas com os criminosos comuns. Segundo o psiquiatra Antônio José Eça (2015), essa junção é prejudicial para os demais, já que o indivíduo psicopata sempre irá querer se sobressair na unidade hospitalar para conseguir privilégios, sendo comum ele tirar proveito dos demais pacientes através de abusos e manipulações para conseguir o que quer.

Dessa forma, o psicopata deve ser considerado imputável e o seu transtorno de personalidade antissocial não pode ser considerado doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, principalmente porque o dissocial é capaz de entender o caráter ilícito da prática dos seus atos. Desse modo, conclui-se que aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas e não medidas de segurança.

Segundo Nucci (2022 p. 341):

o objetivo da pena é reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

A psiquiatra brasileira Ana Maria Barbosa Silva, aduz que “é necessário que os psicopatas sejam submetidos a uma supervisão rigorosa, diferente dos demais presos, ninguém se adquire uma personalidade psicopática da noite pro dia: eles nascem e permanece assim durante toda a sua existência” (Silva, 2008, p. 133). Nesse diapasão, ela explica que “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (Silva, 2008, p. 133).

Portanto, a reincidência criminal é tão alta entre psicopatas justamente devido a sua incapacidade de aprender com as sanções a eles aplicadas. Diversas pesquisas inclusive já comprovaram que a reincidência pode chegar a ser até três vezes maior se comparado aos detentos comuns, o psicopata não encara o encarceramento da mesma forma que o criminoso comum, o seu estágio é

irreversível, e, apesar de entender a ilicitude da prática dos seus atos, é incapaz de sentir remorso e repensar sua conduta (Espinosa, 2013, p.579).

O Psicólogo Jorge Trindade alerta que “os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias” (Trindade, 2012, p. 178).

Ademais, além da individualização do criminoso psicopata, outro ponto importante é a assistência médica inoperante dos presídios nacionais, visto que o sistema prisional atual mantém pouco cuidado com a saúde mental e reabilitação dos presos em geral, de modo que, no tocante aos psicopatas, verifica-se a inexistência de tratamentos terapêuticos destinados a melhorar o comportamento desses indivíduos. É necessário que os presos sejam submetidos a tratamento terapêutico, já que, sem qualquer tipo de acompanhamento, a maioria acaba retornando para a sociedade sem melhoras e com grandes chances de reincidir nas práticas criminais. Além disso, o psicopata deve ser individualizado.

Logo, observa-se que há uma necessidade urgente que o judiciário se atenha a individualizar mais os psicopatas dos demais apenados durante a execução da pena, é preciso se ater mais ao perfil do dissocial e supervisioná-lo de forma mais rigorosa, principalmente os psicopatas homicidas, para que, em decorrência da falta de um dispositivo específico, não recebam a mesma punição que os assassinos comuns.

### **4.3 Casos Concretos**

A análise de casos concretos é fundamental afim de compreender as implicações jurídicas da psicopatia em nosso ordenamento jurídico. Com isso em mente, neste tópico será feita uma abordagem de alguns casos notórios na mídia nacional afim de compreendermos mais acerca da sanção penal aplicada ao homicida psicopata.

O primeiro caso que iremos tratar é o de Francisco Pereira da Silva, trabalhava como mecânico quando ficou conhecido como “Maníaco do Parque” após ser preso por assassinar e estuprar friamente mais de 11 mulheres, em um dos casos criminais de maior repercussão nacional. Para se aproximar das vítimas, Francisco se passava por caça talentos, e seduzia as garotas com propostas de emprego como modelo comercial, até conseguir levar as vítimas para o Parque Estadual Fontes do Ipiranga, em São Paulo, onde praticava os atos.

A partir da análise da conduta e da personalidade de Francisco observaram-se diversos traços psicopáticos, como a prática de atos reiterados, ausência de culpa, remorso, seu narcisismo exacerbado e a sua capacidade manipulativa, sendo conhecido como um dos seriais killers mais persuasivos do país. Importante ressaltar que Francisco na infância passou por diversos traumas, sendo abusado por membros de sua família, o que lhe desencadeou diversos problemas para manter relações sexuais (SOUZA 2010, p. 139-140).

Francisco demonstrou-se frio em todas as depoimentos que deu até a presente data, e, apesar de não possuir qualquer formação, demonstra uma capacidade surpreendente de manipular e se ausentar da culpa pelos crimes que

cometeu, em um trecho de uma entrevista com o apresentador Marcelo Rezende ele chegou a afirmar que:

Acredito que eu seja tão vítima quanto elas. É que às vezes eu sou o outro Francisco, um oportunista. Eu tenho um lado ruim dentro de mim. Uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar.

O julgamento do “Maníaco do Parque” trouxe um debate interessante acerca da aplicação da sanção penal ao psicopata homicida. Francisco foi diagnosticado como portador de “transtorno de personalidade antissocial” e os peritos responsáveis constaram sua semi-imputabilidade. Contudo, a partir da análise dos autos vê-se que o laudo pericial foi desconsiderado e sua pena não sofreu redução, sendo fixada em 280 anos. Ademais, importante ressaltar que o Juiz reconheceu que sua psicopatia não constitui doença mental, e que não interfere na sua capacidade de reconhecer o ilícito de suas condutas (BONFIM, 2021).

Portanto, é curioso constatar a controvérsia acerca do tema, sendo comum os doutrinadores, especialistas e juristas divergirem acerca da sanção penal, como no caso do “Maníaco do Parque”, onde a decisão Juiz se sobressaiu ao posicionamento majoritário de diversos tribunais brasileiros que defendem a classificação dos psicopatas como semi-imputáveis.

Além do maníaco do parque, outro caso de bastante repercussão é o de Francisco Costa Rocha, ou “Chico Picadinho”, que ficou conhecido nacionalmente após assassinar duas mulheres, chocando o país com a crueldade da sua conduta. Francisco também apresentava indícios de psicopatia desde a infância, visto que quando criança realizava rituais sádicos matando gatos, cobras e porcos. Além disso, teve uma infância problemática e presenciou diversos encontros de sua mãe, que era prostituta, com outros homens, o que lhe desencadeou forte aversão ao gênero feminino.

Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bomcomportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Só após o segundo crime, através de exame psiquiátrico feito pela polícia, constatou que ele apresentava personalidade “sádica e psicopata” (REVISTA VEJA, 2017).

Francisco foi mantido em uma casa de custódia no interior de São Paulo por mais de 40 anos, ultrapassando o prazo máximo de 30 anos previsto tanto para a pena privativa de liberdade, conforme estabelecido no art 30 do Código Penal, como para a medida de segurança, visto que 30 são (prazo máximo da pena) são considerados mais do que suficiente para alcançar o objetivo da interdição que é o tratamento.

O caso de Chico picadinho só reflete o despreparo do judiciário frente aos casos dos portadores de psicopatia, visto que ele ficou mais de 20 anos com a situação indefinida, estando sob custódia sob o pretexto de “interdição civil”, por não haver imposição de pena ou aplicação de medida de segurança, afinal, não existe nenhum dispositivo na lei que justifique sua prisão por mais de 40 anos.

O caso de Francisco é interessante justamente porque reflete diversos problemas discutidos no decorrer do trabalho, principalmente devido à falta de um método eficaz para identificar o perfil psicopático dele inicialmente, e o fato dele ter praticado um crime tão bárbaro exatamente da mesma forma mesmo após ter ficado dez anos sob a pena restritiva de liberdade, o que só demonstra a incurabilidade do seu transtorno e a necessidade de uma observação e avaliação mais rigorosa para que esses indivíduos não sejam liberados e voltem a praticar as mesmas condutas.

## **5 DA SANÇÃO PENAL ADEQUADA**

Conforme já aduzido, é imprescindível que haja eficácia na aplicação da sanção penal ao portador de psicopatia, principalmente devido à alta probabilidade do criminoso voltar a executar novamente o crime devido à alta taxa de reincidentes entre eles, conforme exaustivamente discutido no estudo.

Como apresentados anteriormente, nos países do exterior como França, Estados Unidos, Suécia, Alemanha, veremos diferenças significativas para os indivíduos portadores de psicopatia. Nesse contexto, primeiramente esses países preocuparam-se em criar leis específicas que definam esses criminosos, além disso há uma preocupação notável com a identificação e a individualização de cada agente, de modo que eles estabelecem essa distinção e os separam para que criminosos comuns não convivam com presos comuns (Oliveira, 2012).

Ana Beatriz Barbosa (2010, p.68) preceitua que, o entendimento majoritário entre os psiquiatras e criminólogos é de que as personalidades psicopáticas não devem conviver com os demais criminosos. Isso se deve, inicialmente, ao fato de que os psicopatas, quando não desejam cooperar para conseguir uma rápida progressão de regime, manipula os demais presos para fazerem o que deseja, costumando ser líderes de rebeliões nos presídios.

Nesse diapasão, vê-se que o ideal seria uma prisão especial para os portadores de psicopatia, onde eles não tivessem contato com os presos comuns e não conseguissem exercer nenhum tipo de influência sobre eles, visto que, conforme já discutido, é muito comum que esses agentes exerçam seu traço manipulativo para conquistar seguidores, ganhar favores ou até mesmo liderar rebeliões.

A Ministra Nancy Andrighi reitera a importância de que sejam encontradas soluções alternativas por parte do ordenamento jurídico, que, garantam não só a proteção da sociedade, como também a dignidade a esses indivíduos. E, sustenta, ainda, a necessidade de o Estado separar a execução penal dos psicopatas e dos demais presos, e disponibilizar profissionais técnicos que saibam lidar com os portadores do transtorno de personalidade antissocial, haja vista que a sociedade não deve ficar exposta a violências e eles também precisam de uma sanção que os individualizem, haja vista que ainda não há controle terapêutico para eles (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1306687, Relator: Min. Nancy Andrighi, 2014).

É necessário que o Brasil se espelhe em países desenvolvidos que entenderam a real periculosidade desses indivíduos e já adotaram medidas que os abrangem corretamente. Na França, por exemplo, além de individualizem o condenado desde a execução da pena, eles são submetidos a avaliações constantes em centros de acompanhamento médio-psicológico com profissionais especializados em psicopatia (Oliveira, 2012).

Sendo assim, é necessário que se estabeleçam critérios e observem mais rigorosamente caso a caso, a fim de que as sanções sejam individualizadas e seja



aplicada aquela mais adequada. Além disso, é necessária a adoção de tratamentos terapêuticos que auxiliem o paciente a identificar seu comportamento impulsivo e violento, de modo a auxiliá-lo a não reincidir futuramente na prática de crimes.

Portanto, observa-se a necessidade dos juristas brasileiros pararem de ignorar um problema que é evidente. Enquanto não existirem leis específicas que tratem da psicopatia e o sistema prisional brasileiro não adotar medidas que identifiquem os portadores de psicopatia, os deixando juntos dos demais presos ou junto de pacientes, tomando medicamentos e sendo submetidos a procedimentos que não são adequados para seu tipo de transtorno mental, a sociedade continuará a mercê desses criminosos à solta e eles continuaram sem receber a o devido tratamento e punição.

## **6 METODOLOGIA**

A escolha se deu após constatar-se que seria o método mais adequado para o tipo de pesquisa em questão, onde pode-se beneficiar-se de um raciocínio dedutivo para chegar a conclusões mais amplas a partir da observações dos fenômenos e a argumentação baseada em premissas.

De acordo com Vergara (2016), a classificação do tipo de pesquisa é feita com fundamento em dois critérios básicos: quanto aos meios e quanto aos fins.

Nessa perspectiva, adotou-se a pesquisa bibliográfica, onde há uma preocupação em proporcionar maior familiaridade com o problema de pesquisa, visando a construção de hipóteses, realizando, por exemplo, o levantamento bibliográfico e a análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Em relação aos procedimentos técnicos de pesquisa no que se diz respeito aos Fundamentos Teóricos das Técnicas de Investigação serão utilizadas as técnicas de investigação teórica, tendo em vista que é um método em que o pesquisador justamente se faz valer de informações retiradas dos dados recolhidos a respeito da temática.

## **7 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, percebe-se que a legislação brasileira ainda é muito omissa no que diz respeito aos indivíduos psicopatas, é necessária uma definição concreta no ordenamento jurídico, um enquadramento legal específico que esteja associado a este transtorno e propicie um tratamento eficaz aos psicopatas homicidas, para que, após o cumprimento da pena, não retorne mais instável a sociedade e disposto a praticar mais delitos.

Não obstante, apesar de ainda ser visto com certo ceticismo, sobretudo, no que diz respeito aos seus resultados, é necessário destinar tratamentos a reabilitação dos psicopatas, com acompanhamento de uma equipe médica e psicólogos, que mantenham uma observação rigorosa quanto a esses agentes e atuem com o objetivo de reabilitar esses agentes e controlar as suas emoções.

Ademais, é preciso salientar que, embora apenas uma parcela do indivíduos psicopatas cheguem a cometer crimes, sendo menor ainda a porcentagem de indivíduos que cometem crimes com emprego de violência e meios cruéis, é inegável o potencial lesivo que eles podem oferecer para a sociedade, de forma que não cabe esse limbo jurídico e jurisprudencial acerca dos crimes praticados por eles.

Constata-se a inaplicabilidade da medida de segurança aos criminosos psicopatas, uma vez que não é possível enquadrá-los como inimputáveis nem sequer como semi-imputáveis, pois esses indivíduos não possuem doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, além disso, possuem total consciência do caráter ilícito do fato e possuem plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. A necessidade de uma reforma no sistema penal para viabilizar tratamento específico voltado a esses indivíduos, de forma que eles sejam avaliados minuciosamente pela ordem jurídica, tanto para a correta aplicação da sanção penal adequada como para a utilização de medidas que possam vir a atenuar o quadro de psicopatia.

Logo, buscou-se, neste trabalho, trazer uma reflexão sobre essa problemática, sem, no entanto, esgotar o assunto, que só será realmente dirimido com o passar do tempo, visto que ainda há muito o que evoluir tanto psiquiatria, no que diz respeito a implementação de tratamento eficazes, para com o ordenamento jurídico brasileiro, que precisa urgentemente sanar as falhas e buscar soluções assertivas a exemplo de outros países, onde há tratamentos específicos, centros de acompanhamento médico e estabelecimentos apropriados para à custódia destes sujeitos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Daniel M., D. e Gustavo B. Castellana. **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo A, 2020.

BARROS, Daniel Martins de. **Correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-26052011-144316/pt-br.php>. Acesso em 17 jul. 2022.

BONFIM, Cristiane Ingrid de Souza. **Análise da inimputabilidade e semi-imputabilidade do menor: os reflexos da psicopatia**. 2021. Disponível em: [http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18061/1/2021\\_TCC\\_%20Amanda%20Mendes.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18061/1/2021_TCC_%20Amanda%20Mendes.pdf). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1306687**, Relator: Min. Nancy Andrighi, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, 13ª Ed.** São Paulo: Saraiva. 2009.

CASOY, Ilana. **Serial Killer louco ou cruel?** 2. ed. Editora WVC, 2004.

CASTRO, J.; CARDOSO, C.; AGRA, C. Projecto: **Observatório da Delinquência Juvenil. Relatório Final. Escola de Criminologia**. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

CASTRO, J.; CARDOSO, C.; AGRA, C. Projecto: **Observatório da Delinquência Juvenil. Relatório Final. Escola de Criminologia**. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

COSTA, Isabela Teixeira. **Psicopatia e política**. 2017. Disponível em: Acesso em: <http://isabelateixeiradacosta.com.br/psicopatia-e-politica>. Acesso em: 19 jul. 2022.

GONZAGA, NUNES, JORGE, Camila Luciane; Josiane de Paula; Maria Teresa Claro 2011. **O conceito de psicopatia e seus possíveis tratamentos**. Disponível em: [www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/camila\\_luciane\\_nunes](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/camila_luciane_nunes). Acesso em 19 Jul. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13ª Ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Volume 1. Niterói: Impetus, 2011.

HARE, R. D. (2013). **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed.

HÉRCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal: Textos e Atlas**. 2.ed. São Paulo: Atheneu, 2014.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. São Paulo: Artmed, 2011.

LINEHAN, M. M. (1993). **Cognitive-Behavioral Treatment of Borderline Personality Disorder**. New York: Guilford Press.

MARCHIORI, Brenda. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**. Disponível em: Acesso em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

**Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Maria Inês Corrêa Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MORANA, Hilda et al. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serialkillers**. Revista Brasileira de Psiquiatria. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. Volume 1. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PATRICIA BERNADETE DE ABREU BUENO. **Psicopatia: Contribuições da Psicanálise e da Neurociência Auxiliando na Compreensão das Possíveis Causas do Transtorno**. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics. Disponível em: <https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/471>. Acesso em: 2 aug. 2022.

PESSOA, Jonathan Dantas. **O Tratamento Jurídico-terapêutico da Psicopatia em Países Anglo Saxônicos**. Disponível em: Acesso em: <https://jonathandp265.jusbrasil.com.br/artigos/861478299/o-tratamento-juridico-terapeutico-da-psicopatia-em-paises-anglo-saxonicos>. Acesso em: 30 jul. 2022

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SAMENOW, Stanton E. **A mente criminoso**. 1. ed. São Paulo. Vide Editorial, 2020.

SALESKIN, R. T. **A review and meta-analysis of the Psychopathy Checklist and Psychopathy Checklist — Revised**. Clinical Psychology: Science and Practice, 1996.

SILVA, Eduarda Sofia Reis. **Um estudo sobre psicopatia, reincidência e violência criminal**. 2019. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/handle/10216/117123>. Acesso em: 21 de jul de 2022.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 220.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016